



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2013117-53.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2013117-53.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Bernardo do Campo**, em que é agravante **RISOBERTO ALVES DA SILVA**, é agravado **MARCELO FLÁVIO DA SILVA**,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2013117-53.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2013117-53.2025.8.26.0000
Agravante: Risoberto Alves da Silva
Agravado: Marcelo Flávio da Silva,
Comarca: São Bernardo do Campo
Juiz: Dr^(a). Gustavo Dall Olio

Voto nº 16683

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* - Concessão de prazo para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência - Documentos juntados que corroboram o quanto noticiado pelo agravante - Inteligência dos arts. 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 49, proferida nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA (Processo n. 1038872-87.2024.8.26.0564)**, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro e Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Gustavo Dall'Olio, que indeferiu a justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

" Execução de 48 notas promissórias. Cada um deles no valor de R\$ 3.500,00, pela venda da Panificadora Vila Vitória, contratando advogado para o ajuizamento da demanda. Tais

*elementos evidenciam que não se trata de pessoa pobre, podendo arcar com as custas e despesas processuais. **Portanto, indefiro a gratuidade. Prazo de 07 dias para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Int.***
(g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão combatida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado integralmente o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 41/43).

O agravante colacionou aos autos os documentos de fls. 47/58, 60/74 e 79/83.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.*

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo *pobreza* deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual." (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil – Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

É pacífica a jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o agravante o fez de forma suficiente.

Outrossim, o entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Informa o agravante que conseguiu novo trabalho de padeiro em dezembro/2024 e auferiu um total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), dos quais R\$ 3.341,35 (três mil e trezentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) são líquidos, conforme seu Recibo de Pagamento, a fls. 81/82,

do mês de janeiro/2025. Ainda, alega que é Isento de declarar Imposto de Renda (fls. 83), tendo juntado, também, consulta de entrega do mesmo, em que consta não ter declarado entre 2019 e 2024 (fls. 29/30).

Os extratos bancários a fls. 31/35, de sua conta Caixa, entre os meses de outubro e dezembro também não trazem movimentações expressivas, condizendo com sua até então situação de desemprego, bem como sua fatura de cartão de crédito (fls. 36/39). Os gastos e despesas com energia e água também são inexpressivos, não havendo nenhum encargo extraordinário no seu cotidiano.

Apesar das alegações do autor, ora agravante, na inicial em relação à venda de seu negócio (Panificadora Vila Vitória) em 2020, em que diz ser credor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), ocorre que é justamente por não ter recebido nenhuma parcela que ingressou com a presente ação, não podendo o possível futuro pagamento ser óbice à concessão da benesse diante da sua condição atual financeira, mesmo porque transcorridos cinco anos da venda da mesma e verificado nos documentos colacionados que o agravante auferir renda abaixo dos parâmetros delimitados pela Defensoria Pública, não havendo gastos ou movimentações que indiquem recebimento de renda por outros meios.

Daí porque, **cabível o deferimento da justiça gratuita**, sob pena de dificultar o acesso do agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como os benefícios da gratuidade da justiça - Justiça Gratuita - Elementos colhidos dos autos apontam para a existência da alegada situação de dificuldade econômico financeira da agravante - Gratuidade da Justiça que deve ser deferida - Tutela provisória de urgência - Autor pretende obstar a negativação de seu nome, bem como ser mantido na posse do bem - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Ação

revisional que não elide a mora e seus consectários legais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2000967-16.2020.8.26.0000, Rel. ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j.14/02/2020, TJSP)

Agravo de Instrumento - Ação ordinária de revisão de nulidade de cláusulas contratuais, com consignação incidental c/c pedido de tutela de urgência - Justiça gratuita - Requerimento na inicial - Admissibilidade - Pedido demonstrado pela requerente - Necessidade da concessão do benefício evidenciada - Requerimento que deve ser deferido - Recurso provido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2200103-28.2019.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2019, TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,

VOTO pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual reexame da questão pelo MM. Juiz de 1º grau na hipótese de apresentação de impugnação à concessão do benefício pela parte *ex adversa*, ou de comprovação efetiva, nos autos, de alteração de fortuna que evidencie a desnecessidade de manutenção daquele favor legal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator